



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Almeirim
Palácio Sebastião Baía Águila

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ratifico na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/93
ALMEIRIM-PARA, __/__/2023.

INES RAMOS FREITAS

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – Nº 06-2023-CMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2023/06.23.001- CMA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL: 25, Inciso II, § 1º, c/c. Art. 13, inciso III e Art. 26 DA LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

ADJUDICADO: J. C. FARIA COMERCIO E SERVICOS-CNPJ 18.201.853/0001-57

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviço de assessoria de comunicação para auxiliar no desenvolvimento das ações previstas para a Câmara Municipal de Almeirim com escopo de contribuir na aproximação do Poder Legislativo com os munícipes no que diz respeito ao papel deste bem como transparência e fiscalização do município de Almeirim/Pá.

VALOR TOTAL: R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)

Senhora Presidenta.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do **MUNICÍPIO DE ALMEIRIM/PA**, por ordem do Ordenador de Despesa da **FUNDO MUNICIPAL DE CÂMARA DE ALMEIRIM – PA**, que no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviço de assessoria de comunicação para auxiliar no desenvolvimento das ações previstas para a Câmara Municipal de Almeirim com escopo de contribuir na aproximação do Poder Legislativo com os munícipes no que diz respeito ao papel deste bem como transparência e fiscalização do município de Almeirim/Pá.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento o 25, Inciso II, § 1º, c/c. Art. 13, e Art. 26, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde versa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Almeirim

Palácio Sebastião Baía Águila

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1o Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados atestados que evidenciam os trabalhos realizados pela empresa no setor público, bem como suas experiência na área da Comunicação, o que acabam por indicar a especialização e notório conhecimento.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente Inexigibilidade de Licitação decorre da necessidade da Câmara Municipal de Almeirim, atender os serviços essenciais imprescindíveis a manutenção da máquina pública, trata-se sobre a contratação de Pessoa Jurídica especializada em serviço de assessoria de comunicação para auxiliar no desenvolvimento das ações previstas para a Câmara Municipal de Almeirim com escopo de contribuir na aproximação do Poder Legislativo com os munícipes no que diz respeito ao papel deste bem como transparência e fiscalização do município de Almeirim/Pá.

A contratação direta da empresa de acordo com o termo de referência e sua proposta nos demonstra que podem-se considerar atividades com “Serviços Técnicos Profissionais Especializados”, pode ser realizada através de Inexigibilidade de Licitação, conforme previsto no artigo 25 da Lei Federal nº8.666/1993, que transcrevemos a seguir.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial.

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

No caso presente, as atividades profissionais da empresa em tela, os Serviços técnicos profissionais especializados de consultoria em licitações e contratos públicos, estão enquadradas no Inciso III do artigo 13 da citada Lei, como se lê a seguir.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Almeirim

Palácio Sebastião Baía Águila

Art. 13. *Para os fins desta Lei consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nesse sentido, vale trazer à colação entendimento esposado pelo TCU sobre o presente tema:

Acórdão 223/2005 Plenário:

(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25. Escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outro menos adequado, e colocou, portanto, sob o poder discriminatório do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.

Vale mencionar ainda, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

No caso específico, da contratação de serviço de assessoria no sistema a J. C. **FARIA COMERCIO E SERVICOS - CNPJ: 18.201.853/0001-57**, a notória especialização exigida no § 1 do Art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993, esta cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos profissionais realizados em órgãos públicos e privados, comprovados através de atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com

cmaslegis@uol.com.br

Travessa Vespasiano Martins de Souza, nº. 241 – CNPJ 05.117.635/0001-97 – CEP 68.230-000 Bairro: Centro – Fone: (93) 3737-1286 / (93) 3737-1408 – Almeirim – Estado do Pará – Brasil.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Almeirim
Palácio Sebastião Baía Águila

as obrigações assumidas. Além disso, é de extrema confiança da administração, que é de suma importância, para o acompanhamento dos processos licitatórios.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor de empresa **J. C. FARIA COMERCIO E SERVICOS CNPJ: 18.201.853/0001-57**, em decorrência da empresa ter notoriedade e especialização, onde a mesma possui a notória especialização exigida no § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 esta notoriamente justificada a escolha do advogado em questão em face de que o mesmo:

I - é do ramo pertinente;

II – detém toda documentação para habilitação;

III – apresentou a conjunção de três fatores: o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado.

Desta forma, nos termos do 25, Inciso II, § 1º, c/c. Art. 13, inciso III e Art. 26, da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGÍVEL.

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se de justificativa para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação da empresa J. C. FARIA COMERCIO E SERVICOS - CNPJ: 18.201.853/0001-57, para prestar serviços profissionais especializados tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Por ter esse destaque, o seu serviço será de *natureza singular*, diferenciado com relação aos demais profissionais que fazem o que se convencionou chamar de clínica geral. Serviço de *natureza singular* é aquele que foge do corriqueiro, que refoge do dia-a-dia da administração pública.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: "...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

JUSTIFICATIVA DO PREÇO



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Almeirim
Palácio Sebastião Baía Águila

Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os valores pagos em outras contratações do mesmo objeto pela mesma empresa, comprovando a razoabilidade do valor a ser celebrado, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **J. C. FARIA COMERCIO E SERVICOS - CNPJ: 18.201.853/0001-57**, para a prestação dos serviços é de **R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais)** levando-se em consideração as justificativas expostas, conforme documentos acostados aos autos deste processo

E, atendimento aos preceitos legais, em especial ao artigo 26 Inciso III da lei 8.666/93, foram juntados aos autos, como forma de demonstração de capacidade técnica e também comprobatório de valores pagos, os contratos de exercícios anteriores, para demonstrar assim a compatibilidade de valores praticados no mercado, conforme instrui a Orientação Normativa nº 17 da AGU, no que tange as contratações por inexigibilidade de licitação, que no uso do critério da razoabilidade a proposta poderá ser ajustada por meio da análise comparativa dos valores mercadológicos praticados no público e no privado. A IN de Licitações e Contratos nº 361 do o TCU, demonstra-se favoravelmente a respeito do assunto, afirmando que a comprovação de justificativa de preço “pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.”

Para a presente contratação foi verificado a disponibilidade de créditos e indicação dos recursos orçamentários para o adimplemento das obrigações, e em resposta fora apresentados as seguintes dotações, as quais foram reafirmados por declaração da ordenadora de despesas afim de atender o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar no 101/2000, LRF - lei de Responsabilidade Fiscal.

Orçamento 2023:

Órgão: 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Unidade: 0101 FUNDO CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Ação: 01.031.0001.2.001 – Manutenção da Câmara Mun. de Almeirim.

3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria/Fonte: 1500000

Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade de Licitação a seguir:

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O presidente da **Comissão de Licitação do Município de ALMEIRIM/PA**, por meio da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM/PA**, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, e com base no parecer jurídico anexo, vem emitir a presente declaração de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, fundamentado no 25, Inciso II, § 1º, c/c. Art. 13, inciso III e Art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a **J. C. FARIA COMERCIO E SERVICOS CNPJ: 18.201.853/0001-57**, como contratada pelo valor de **R\$ 48.000,00 (Quarenta e oito reais)**.

Almeirim/PA, 28 de junho de 2023.

OTACIMAR DE OLIVEIRA ANDRADE JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

cmaslegis@uol.com.br

Travessa Vespasiano Martins de Souza, nº. 241 – CNPJ 05.117.635/0001-97 – CEP 68.230-000 Bairro: Centro – Fone: (93) 3737-1286 / (93) 3737-1408 – Almeirim – Estado do Pará – Brasil.